



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/72 (DR-I)

Recurso apresentado por DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., em alegada representação de CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., contra o jornal Expresso

**Lisboa
29 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/72 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., em alegada representação de CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., contra o jornal Expresso

I. Identificação das partes

DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., com sede na Rua do Centro Cultural, 7-B, 1700-106, Lisboa, em alegada representação de CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., com sede em Monte da Ordem, 6030-245, Vila Velha de Rodão, Portugal, e jornal Expresso, propriedade de Impresa Publishing, S.A., com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022, Paço de Arcos.

II. Objeto do recurso

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 27 de fevereiro de 2017¹, um pedido de «efectivação coerciva do direito de rectificação», apresentado por DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA. (entidade que refere representar a CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A.), contra o jornal Expresso, relativamente ao artigo intitulado “*Empresas apanhadas a poluir o Tejo – Ministério levanta autos contra Controliva e fossa industrial gerida pela Câmara de Vila Velha de Ródão*”, publicado na edição daquele jornal de 18 de fevereiro de 2017, ao abrigo do previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
2. O referido pedido corresponde à interposição de recurso por denegação ilegítima de direito de resposta e retificação, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

III. Argumentação do Recorrente

¹ Documento entregue em mão, no dia 27 de fevereiro de 2017.

3. O recurso assenta nos seguintes fundamentos:

i) A peça identificada, assinada pela jornalista Carla Tomás (<http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-02-18-Empresas-apanhadas-a-poluir-o-Tejo>), inclui «referências falsas e capciosas feitas a factos alegadamente da autoria da nossa representada [...]».

ii) Foi remetido um pedido de publicação de um texto, ao abrigo do direito de retificação, «com referência à notícia publicada, conforme o previsto no art.º 24 e sgs. da Lei de Imprensa», ao diretor do jornal Expresso, Pedro Santos Guerreiro, por email, sendo o recibo de leitura de dia 22 de fevereiro.

iii) O referido texto não foi publicado.

iv) Junta 3 documentos: publicação da notícia; e-mail enviado ao diretor do jornal Expresso; recibo de leitura.

4. Termina solicitando a publicação do texto no Expresso Online, ao abrigo do direito de retificação.

IV. Posição do Recorrido

5. O Diretor do jornal e o Conselho de administração da entidade proprietária do referido jornal foram notificados da apresentação do referido recurso (e documentos anexos) e da possibilidade de se pronunciarem sobre os factos alegados.

6. Na resposta apresentada, o diretor do jornal começa por suscitar uma questão prévia, alegando a inexistência de poderes de representação por parte da DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., para interpor um recurso em nome de CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., com referência ao disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código Civil e no artigo 408.º do Código das Sociedades Comerciais, e ao teor da certidão comercial da CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., na qual se definem os poderes de representação da mesma.

7. O Recorrido acrescenta que, aquando da receção do pedido de publicação de direito de retificação no jornal, a DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., não provou «deter quaisquer poderes de representação da CENTROLIVA» e que a «mera menção à qualidade de representante mencionada nos autos não é suficiente», remetendo para os artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei Imprensa; e afirma «pelo que foi, e bem, pelo “Expresso”, recusada a publicação do direito de resposta e retificação».

8. Assim, conclui pela ilegitimidade da Recorrente, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do CPA e dos artigos 55.º e 59.º dos Estatutos da ERC.

9. Afirma que a DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, Lda., não apresentou pedido de publicação de direito de retificação em seu nome.
10. Pronuncia-se ainda sobre questões de fundo indicando que, na ausência da prova de poderes de representação da DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., relativamente à CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., tal omissão é fundamento legal da recusa de publicação do texto em questão (a título de direito de retificação), remetendo para o disposto no artigo 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
11. O diretor do jornal Expresso refere ainda ter informado a empresa da sua decisão de não publicar o texto, referindo que o «eventual suprimento da ilegitimidade» teria de ser obrigatoriamente comunicado ao jornal.
12. Refere-se também ao teor propriamente do texto enviado para ser publicado a esse título, dizendo que o mesmo apenas poderia visar responder a parte do texto, ou seja, à parte do texto respeitante à CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., que apenas incluía 241 palavras. E, segundo o mesmo, o texto remetido ao Expresso para publicação continha 516 palavras, pelo que tal diferença consubstanciava fundamento para a recusa de publicação. Assim, refere ter ainda informado a Recorrente que o «texto, na sua globalidade, não apresentava relação útil e direta com a peça jornalística».
13. O Recorrido termina referindo: «Como os vícios que conformaram o substracto deste pedido de retificação se apresentam como legalmente supríveis, caso a legítima interessada/respondente, ou um seu comprovado representante, venha, em tempo, corrigir face ao “Expresso” o exercício do direito ora em causa, não se vê não possa o “Expresso” reformular a sua anterior decisão de recusa de publicação».

V. Normas aplicáveis

14. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
15. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
16. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e Fundamentação

17. Na presente situação está em causa a apreciação de um recurso referente à alegada denegação ilegítima de direito de retificação, em razão da publicação do artigo “*Empresas apanhadas a poluir o Tejo – Ministério levanta autos contra Controliva e fossa industrial gerida pela Câmara de Vila Velha de Ródão*”, na edição de dia 18 de fevereiro de 2017, do jornal Expresso, a qual alude, efetivamente, à CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A..

18. O direito de retificação encontra-se consagrado na Constituição da Republica Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e, com interesse para a situação em análise, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

19. O exercício deste direito assenta na divulgação de referências erróneas ou inverídicas sobre determinada pessoa singular ou coletiva.

20. Refira-se, como nota prévia, que a par da intervenção da ERC nesta matéria, a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa.

21. A interposição deste recurso pressupõe que o órgão de comunicação social em questão não tenha publicado o direito de resposta ou retificação, ou o tenha feito de forma deficiente, na sequência do seu exercício pelo respetivo titular (representante ou herdeiros).

22. A publicação de direito de resposta ou retificação deve ser solicitada diretamente ao órgão de comunicação social; tratando-se de imprensa, o mesmo deve ser dirigido ao respetivo diretor do jornal, com assinatura e identificação, dentro do prazo previsto na lei, 30 dias, a contar da publicação em questão, por se tratar de publicação diária ou semanal, por meio que permita comprovar a sua receção (no jornal).

23. Assim, o recurso a apresentar na ERC apenas tem cabimento na ausência da referida publicação, o qual tem de ser apresentado pelo seu titular (ou representante ou herdeiros), no prazo previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, ou seja, nos «30 dias a contar da data da expiração do prazo legal para satisfação do direito», cabendo à ERC proceder a verificação do cumprimento desses requisitos.

24. Ora, na presente situação, verificou-se que o recurso apresentado se encontrava assinado por Pedro Ribeiro Oliveira, na qualidade de *Consulting Director* da DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., sem que, contudo, tivesse sido remetido documento que comprovasse que a mesma atuava em representação da CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A..

25. Notando-se que o recurso interposto segue uma tramitação especial, prevista no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, notificou-se a CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., (por ofício) e a DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., (por email, considerando a indicação expressa no recurso), para que remetessem à ERC a respetiva procuração, conferindo os poderes de representação invocados.

26. Na ausência de resposta, no prazo indicado nas respetivas comunicações, e atenta a fundamentação apresentada pelo Recorrido, acima descrita (alegando a ilegitimidade da Recorrente), conclui-se que a DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., não tem legitimidade para apresentação do recurso supra identificado.

VIII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., em alegada representação de CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A., contra o jornal Expresso, propriedade de Impresa Publishing, S.A., por falta de cumprimento das regras aplicáveis à publicação de direito de retificação, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera considerar improcedente o recurso apresentado, por falta de legitimidade da DICTUM ET FACTUM – ASSESSORIA EM ACTIVIDADES ECONÓMICAS E AMBIENTE, LDA., para representar CENTROLIVA-INDUSTRIA E ENERGIA, S.A..

Lisboa, 29 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira